



CÂMARA MUNICIPAL de PENAFIEL

DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS E AMBIENTE | DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E PLANEAMENTO
Unidade de Planeamento e Mobilidade

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

PROPOSTA DA 6.ª ALTERAÇÃO

RELATÓRIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL



ÍNDICE

1 – INTRODUÇÃO	3
2 – ENQUADRAMENTO	3
a) 2.ª ALTERAÇÃO AO PDM	3
b) AVALIAÇÃO AMBIENTAL	5
3 – ANÁLISE	6
a) 2.ª ALTERAÇÃO AO PDM	6
b) AVALIAÇÃO AMBIENTAL	6
4 – CONCLUSÃO	10



1. INTRODUÇÃO

O presente relatório, que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Penafiel, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, consubstancia a fundamentação da isenção do procedimento de avaliação ambiental no âmbito da 6.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM).

Neste sentido, a Proposta da 6.ª Alteração ao PDM é objeto de análise para determinação de eventuais efeitos ambientais resultantes e o seu grau de importância.

2. ENQUADRAMENTO

a) 6.ª ALTERAÇÃO AO PDM

Decorridos mais de 12 anos sobre a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal de Penafiel, ratificado pela Resolução Conselho de Ministros n.º 163/2007, publicada no Diário da República 1.ª Série, n.º 197 de 12 de outubro de 2007, publicada a 1.ª Alteração no Diário da República 2.ª Série, n.º 61 de 27 de março de 2013, publicada a 1.ª correção material no Diário da República 2.ª Série, n.º 81 de 27 de abril de 2015, publicada a 2.ª Alteração no Diário da República 2.ª Série, n.º 147 de 30 de julho de 2015, publicada a 3.ª Alteração no Diário da República 2.ª série, n.º 153 de 9 de agosto de 2018, publicada a 4.ª Alteração no Diário da República 2.ª série, n.º 160 de 21 de agosto de 2018 e publicada a 5.ª Alteração no Diário da República 2.ª série, n.º 11 de 16 de janeiro de 2020, torna-se agora necessário proceder à sua 6ª alteração, por forma a dar resposta a um conjunto de situações decorrentes das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que estiveram subjacentes às opções iniciais, bem como uma nova ponderação entre alguns dos seus elementos constituintes nomeadamente regulamento e plantas.

A 6.ª alteração ao PDM, visa tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, eliminando a ambiguidade na interpretação das reais opções do plano, através da eliminação de incongruências entre alguns dos seus elementos constituintes (regulamento e plantas), da clarificação de conceitos e normas, da atualização de



plantas, bem como da atualização e compatibilização de premissas que decorrem da evolução do contexto socioeconómico e do próprio tecido urbano e rural, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito.

Assim, esta alteração ao PDM, com enquadramento legal nos artigos 115.º e 118.º do denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, seguirá o procedimento constante do artigo 119.º desse mesmo diploma.

A Proposta da 6.ª alteração ao PDM deverá incidir apenas, em alterações pontuais da redação do regulamento e das plantas do PDM:

- para eliminação de incongruências;
- para clarificação de conceitos e normas, na sequência da prática da gestão urbanística, da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidem com as respetivas disposições, e ao regime de edificabilidade do solo urbano;
- na reavaliação das UOPG'S, como consequência do grau de concretização/execução, resultando em alterações pontuais de redação;
- responder positiva e atempadamente ao desenvolvimento e instalação de projetos estratégicos para o concelho de Penafiel, em áreas urbanas e rurais nomeadamente relacionados com Infraestruturas Territoriais, Unidades de Produção Agroindustriais, Equipamentos;
- em alterações pontuais de classificação e de qualificação do solo decorrentes nomeadamente das dinâmicas urbanas e municipais, do desenvolvimento mais pormenorizado resultante da execução do Plano, das oportunidades de investimentos de relevante interesse público e da desajustada qualificação de solo atribuída a áreas urbanas e rurais;



- na alteração, compatibilização e eliminação de alguns dos traçados viários e dos respetivos espaços canais previstos no PDM, cujas alterações pontuais resultam das dinâmicas emergentes e da evolução económica desfavorável;
- atualização da planta de ordenamento, condicionantes e património, em função das correções e incongruências identificadas nos pontos anteriores;

De uma forma genérica, as alterações pontuais que consubstanciam a 6.ª Alteração ao PDM prosseguem os seguintes objetivos programáticos:

- **Regulamentares** – clarificação de conceitos, compatibilização de leis, regulamentos e conceitos técnicos atuais e adoção de parâmetros urbanísticos mais compatíveis com as dinâmicas emergentes;
- **Zonamento** – resolução de situações desajustadas ou incongruentes e compatibilização de intenções que visam o desenvolvimento económico sustentável.

b) AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O quadro legal da avaliação ambiental de instrumentos de gestão territorial (IGT) é dado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (Avaliação Ambiental Estratégica – AAE), em conjugação com o RJIGT.

A avaliação ambiental consiste na identificação, descrição e avaliação de eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante o procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual (Regime da AAE).



Decorre ainda da legislação em vigor que a avaliação ambiental não é obrigatória em procedimentos de alteração ao plano diretor municipal, desde que se conclua que não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT), cabendo à Câmara Municipal a qualificação das alterações de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Regime da AAE).

3. ANÁLISE

a) 6.ª ALTERAÇÃO AO PDM

Da globalidade das alterações propostas, afigura-se que a respeitante à compatibilização de intenções que visam o desenvolvimento e a instalação de projetos estratégicos para o concelho e de o desenvolvimento económico sustentável será a que merece mais considerações sobre os eventuais efeitos ambientais resultantes da sua aplicação.

Neste sentido, adiante é particularizada a alteração que prossegue o objetivo programático referido e que consubstancia a implementação de projetos em áreas urbanas e rurais nomeadamente relacionados com Infraestruturas Territoriais, Unidades de Produção Agroindustriais, Equipamentos;

b) AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação actual, quanto ao âmbito de aplicação do procedimento de AAE, efetuou-se a seguinte análise:

NORMAS	ANÁLISE PROPOSTA DA 6.ª ALTERAÇÃO AO PDM
a) <i>“Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados</i>	Não aplicável , em virtude do incumprimento cumulativo das disposições mencionadas. Não se afigura a implementação de projetos anteriormente enquadrados pelos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;

<p>nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;</p>	
<p>b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;</p>	<p>Não aplicável, em virtude da ausência de áreas abrangidas pela Rede Natura 2000 (sítios da lista nacional de sítios designados como sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de protecção especial);</p>
<p>c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente."</p>	<p>A qualificação de um plano ou programa como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente é realizada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º deste diploma.</p> <p>Apesar da proposta de alteração prever a aprovação de novos projetos, considera-se que estes não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>

Neste seguimento, a análise da proposta da 6.ª Alteração ao PDM, de acordo com os critérios para determinação da suscetibilidade de produzir efeitos significativos no ambiente, é efetuada segundo os objetivos programáticos definidos no **ponto 2. a)**

Enquadramento da 6.ª Alteração ao PDM:

- **Regulamentares** – clarificação de conceitos, compatibilização de leis, regulamentos e conceitos técnicos atuais e adoção de parâmetros urbanísticos mais compatíveis com as dinâmicas emergentes;
- **Zonamento** – resolução de situações desajustadas ou incongruentes e compatibilização de intenções que visam o desenvolvimento económico sustentável.

Considerando as características (natureza e dimensão) das **alterações regulamentares** consubstanciadas no procedimento da 6.ª Alteração ao PDM de Penafiel, que visam genericamente o esclarecimento de situações ambíguas ou omissões, a adoção de regras de ocupação e parâmetros urbanísticos mais compatíveis, e acertos pontuais de usos previstos no PDM, **não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da**



área suscetível de ser afetada definidas no n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

De igual modo, **não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada definidas no n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, às alterações que se prendem com ajustes pontuais de zonamento**, que embora possam colidir com a reclassificação do solo, reportam a ajustes pontuais de delimitação de espaços de equipamentos que visam acertar e retificar classes e categorias que comprometem a situação existente ou futura.

Entende-se, conforme o carácter já reforçado no **ponto 3. a) Análise da Alteração ao PDM**, que **a alteração de zonamento que objetiva a compatibilização de intenções que visam o desenvolvimento e a instalação de projetos estratégicos para o concelho e de o desenvolvimento económico sustentável**, e que colide com a alteração da classificação de solo é a que merece mais considerações e porquanto **é analisada segundo o n.º 2 dos Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente**.

CRITÉRIOS <small>(Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação)</small>	ANÁLISE PROPOSTA DA 6.ª ALTERAÇÃO AO PDM
1 – CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS, TENDO EM CONTA, NOMEADAMENTE:	
a) <i>O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;</i>	As alterações pretendem ajustar regras de ocupação e de parâmetros urbanísticos, ajustar os usos previstos e as delimitações de classes e categorias de espaços, para instalação de projetos estratégicos para o concelho, em áreas urbanas e rurais nomeadamente relacionados com Infraestruturas Territoriais, Unidades de Produção Agroindustriais e Equipamentos.
b) <i>O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;</i>	As alterações, na sua maioria, afetam apenas as regras estatuídas no próprio PDM.
c) <i>A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;</i>	As alterações referentes a acertos, retificações, atualizações e compatibilizações visam a qualificação do tecido urbano e rural existente e futuro, promovendo o seu desenvolvimento sustentável, evitando a dispersão e promovendo o desenvolvimento sustentável das áreas.



d) <i>Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;</i>	Não se antevêm problemas ambientais resultantes das alterações pontuais e dos processos de implementação dos projetos a levar a efeito.
e) <i>A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.</i>	A realização de operações urbanísticas encontra-se subordinada ao cumprimento da legislação em vigor em matéria de ambiente, pelo que as alterações que promovam a realização das mesmas encontram-se assim acauteladas.
2 – CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA, TENDO EM CONTA, NOMEADAMENTE:	
a) <i>A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;</i>	Os efeitos a considerar resultam da ocupação de solos afetos a áreas rurais, os quais parcialmente já não servem a finalidade a que se destinam, sendo minimizados através da criação de espaços verdes e dos condicionalismos estabelecidos pelo RPDM para estes espaços.
b) <i>A natureza cumulativa dos efeitos;</i>	Não é significativa, uma vez que a instalação de determinadas projetos estratégicos estão obrigados ao cumprimento dos requisitos legais em matéria de ambiente, mitigando os seus efeitos.
c) <i>A natureza transfronteiriça dos efeitos;</i>	Não aplicável.
d) <i>Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;</i>	Não são significativos, atendendo aos requisitos impostos pela legislação em matéria de ambiente, quer ao nível da realização de infraestruturas, de operações urbanísticas, e quer ao nível da instalação das próprias indústrias.
e) <i>A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;</i>	Afigura-se que a instalação de projetos estratégicos terão repercussões de ordem social e económica, à escala local e municipal, nomeadamente na melhoria dos sistemas gerais de produção e distribuição de energia, no incremento de postos de trabalho e na melhoria de condições de acesso aos equipamentos elementares.
f) <i>O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i> <i>i. Características naturais específicas ou património cultural;</i> <i>ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</i> <i>i. Utilização intensiva do solo;</i>	Nas áreas da alteração não existem elementos naturais ou patrimoniais relevantes, as áreas dos solos rurais, cujas características naturais específicas encontram-se comprometidas, pela falta de aproveitamento agrícola/florestal; Não aplicável. Não aplicável.



g) <i>Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</i>	Não aplicável.
---	----------------

4. CONCLUSÃO

Da análise efetuada, é possível concluir o seguinte:

- As alterações são pontuais pois incidem sobre pequenas áreas, dispersas, cujas localizações não apresentam elevado grau de vulnerabilidade ao nível da qualidade ambiental e são insuscetíveis de gerar efeitos significativos no ambiente;
- A alteração que, porventura, suscita maiores considerações em matéria ambiental, é referente ao desenvolvimento e a instalação de projetos estratégicos para o concelho e de o desenvolvimento económico sustentável, e não se enquadram nos projetos anteriormente tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação, nem se enquadram nos projetos tipificados nos anexos do diploma subsequente nesta matéria - Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

De todo o modo, a instalação de qualquer projecto estratégico suscetível de produzir efeitos significativos no ambiente, fica sujeita a avaliação de impacte ambiental, cujo regime jurídico é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Nestes termos, e atendendo a que:

- O PDM é o instrumento de gestão territorial que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal, definindo o modelo de organização espacial do território municipal e a garantia da qualidade ambiental. É ainda o instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais bem como para o desenvolvimento das intervenções setoriais da administração do Estado no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respetivas



estratégias de ordenamento territorial, pelo que só dotando-o de maior eficácia e operacionalidade será possível prosseguir com os seus objetivos, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município do Penafiel.

- As alterações que consubstanciam a 6.ª alteração ao PDM visam tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, eliminando a ambiguidade na interpretação das reais opções do plano, através da eliminação de incongruências entre alguns dos seus elementos constituintes (regulamento e plantas), da clarificação de conceitos e normas, da atualização de plantas, bem como da atualização e compatibilização de premissas que decorrem da evolução do contexto socioeconómico e do próprio tecido urbano e rural, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito;

- Face às características e natureza das alterações previstas, não são postas em causa as opções iniciais do PDM, mantendo-se os princípios e premissas que estiveram na base do modelo de desenvolvimento urbano adotado no PDM em vigor;

Entende-se que:

A Proposta da 6.ª Alteração ao PDM de Penafiel não implica nem produz efeitos significativos no ambiente, pelo que se considera que o presente Relatório fundamenta a isenção do procedimento de Avaliação Ambiental nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.



6.ª Alteração ao PDM

Unidade de Planeamento e Mobilidade / CM Penafiel

Ricardo Coelho, Arq.

setembro 2020